

Uma análise da imigração (in) desejável a partir da legislação brasileira: promoção, restrição e seleção na política imigratória.

An analysis of the (un) desirable immigration from the Brazilian legislation: promotion, selection and restriction on the immigration policy.

Julia de Souza Rodrigues

Cecilia Caballero Lois

Resumo

O artigo analisa a configuração de um padrão de imigração desejável para o Brasil, a partir da legislação imigratória, no período compreendido entre o início do século XIX e a década de 1930. Diante disso, busca-se compreender a conformação de determinadas categorias de imigrantes como desejáveis e indesejáveis através da legislação nacional em três eixos distintos que, grosso modo, correspondem às políticas imigratórias propagadas no país nesse período. Para fins da investigação proposta, a legislação será tomada, ao mesmo tempo, como fonte e objeto de pesquisa e analisada da seguinte forma: I- o desenvolvimento da pequena propriedade por meio do assentamento dos imigrantes em colônias agrícolas impulsionado pelo governo central e províncias e, posteriormente, pelos estados e empresas privadas; II - a atração de mão-de-obra europeia promovido pelos cafeicultores paulistas; III- a profunda alteração das políticas anteriores com a adoção do sistema de cotas de imigração e um conjunto de leis que visavam regular as atividades de estrangeiros. Nessa análise nota-se que, na política imigratória, que vigorou entre o início do século XIX até o início da década de 1930, a imigração foi incentivada de forma dirigida, subsidiada e designada às atividades agrícolas e artesanais, sem estipular maiores restrições à imigração. Essas ações foram organizadas em torno da promoção da imigração através de políticas públicas direcionadas para a atração de imigrantes, instruídas por critérios acerca do tipo de imigrante considerado desejável. Por conseguinte, conformou a categoria preferencial de imigrantes, que deveriam ser de nacionalidades europeias, anunciada como o imigrante desejável. Entretanto, os parâmetros propagados por essa política foram modificados no limiar dos anos 1930, devido às disposições restritivas e seletivas acerca da entrada de estrangeiros no país. Assim, por um lado, no momento em que a imigração foi considerada indispensável, devido à carência de mão de obra e a extensão do país, observa-se que o Estado desempenhou um papel de grande relevância para motivar e promover a chegada de estrangeiros. Contudo, em outros momentos, buscou restringir a entrada e fixação de estrangeiros em prol da imigração que considerava desejável.

Palavras chave : História do Direito, imigração, legislação, política imigratória brasileira.

Abstract

The article analyses the configuration of a desirable immigration standard, from the immigration legislation, at the period comprised between the early XIX century and the decade of 1930. Through this, It aims to understand the conformation of certain immigrant categories as desirable and undesirable through the national legislation in three distinct axes that, in a nutshell, correspond to the immigration politics propagated throughout the country during this period. For the purpose of the proposed investigation, the legislation will be taken, at the same time, as source and objective of research, and analyzed as follows: I- the development of the small property by means of the immigrants' settlement in agricultural colonies driven by the central government and provinces and, later on, by states and private companies; II- the stimulus for European labors to come, promoted by coffee growers from São Paulo; III- the profound change of those previous policies, with the adoption of the quota system and a group of laws that aimed the regularization of the foreigners' activities. In this analysis, it can be noted that, at the immigration policy, that lasted between the XIX century until the beginning of the 1930 decade, the immigration was encouraged in a direct, subsidized way, and designated to the agricultural and handicraft activities, without any major restrains to the immigration. Those actions were organized around the promotion of immigration through public policies which were directed to the attraction of immigrants, instructed with criteria about the type of the immigrant considered as desirable. As a consequence, it shaped a preferential category of immigrants, who should come from European nationalities - the desirable kind of immigrant. However, the propagated parameters for this policy were changed in the late 1930s, due to restrictive and selective dispositions about the entrance of foreigners in the country. Thus, on the other hand, at the moment that immigration was considered indispensable, thanks to the lack of manpower and the country's extension, it can be observed that the state played a big role of relevance to encourage and promote the arrival of foreigners. Nonetheless, in other moments, it was focused at the restrain of the entrance and fixation of foreigners for the benefit of that immigration considered as desirable.

Keywords: History of Law, immigration, legislation, brazilian immigration policy.

Introdução

O presente artigo visa analisar a configuração de um modelo de imigração desejável ao Brasil a partir das diretrizes expressas na legislação nacional no período compreendido entre o início do século XIX e a década de 1930. Entende-se que essa análise permite considerar a posição do Estado brasileiro com relação a promoção do ingresso de determinadas correntes imigratórias em detrimento daquelas que não atendiam aos preceitos da imigração ambicionada. Por conseguinte, o Estado desempenhou um papel de grande relevância para motivar e promover a chegada dos fluxos considerados desejáveis, mas também para restringir o ingresso dos que foram sopesados como indesejáveis.

Desse modo, busca-se analisar a conformação de determinadas categorias de imigrantes como desejáveis e indesejáveis por intermédio da análise da legislação brasileira em três eixos distintos que, grosso modo, correspondem às políticas imigratórias propagadas no país nesse período. Essa legislação será tomada, ao mesmo tempo, como fonte e objeto de pesquisa e analisada da seguinte forma: I- o desenvolvimento da pequena propriedade por meio do assentamento dos imigrantes em colônias agrícolas impulsionado pelo governo central e províncias e, posteriormente, pelos estados e empresas privadas; II - a atração de mão-de-obra europeia promovido pelos cafeicultores paulistas; III- a profunda alteração das políticas anteriores com a adoção do sistema de cotas de imigração e um conjunto de leis que visavam regular as atividades de estrangeiros (MARTÍNEZ, 2003). Para alcançar o objetivo proposto, o artigo será dividido em dois momentos distintos que serão detalhados a seguir.

No primeiro momento, aborda-se a política imigratória liberal de cunho econômico, que vigorou entre o século XIX e o início da década de 1930, na qual a imigração foi fomentada através de subsídios estatais que a dirigia às atividades agrícolas. Nota-se que a promoção da imigração desejada foi incentivada através de políticas públicas direcionadas para a atração de imigrantes, instruídas por critérios acerca do tipo de imigrante considerado desejável. Apesar dessa política não instituir maiores restrições a imigração espontânea a mesma não estava isenta de valor sobre a origem dos estrangeiros, visto que estes deveriam ser preferencialmente europeus. Assume-se que, em decorrência do desmantelamento gradual do sistema escravagista de produção, foi configurado outro modelo de política imigratória, através da arregimentação em larga escala direcionada para introduzir imigrantes nas lavouras de

café paulistas. Portanto, a imigração europeia foi pertinente ao escopo da modernização, mas não estava associada somente às questões de cunho econômico, pois também abrangia problemáticas sociais e culturais. No segundo momento, discute-se a profunda alteração desse modelo imigratório liberal, que ocorreu no início da década 1930, a partir de novas disposições no que concerne à entrada de estrangeiros no país. Observa-se que os parâmetros propagados pela política imigratória que buscava atrair imigrantes foram modificados por causa da adoção de critérios restritivos e seletivos para a entrada de estrangeiros no país.

1 A imigração desejada: a promoção de padrões desejáveis de fluxos imigratórios através de políticas públicas.

Na política imigratória liberal justificada pela questão econômica, que vigorou entre o século XIX e o início da década de 1930, a imigração foi incentivada de forma dirigida, subsidiada e designada às atividades agrícolas e artesanais, sem conferir maiores restrições à imigração espontânea de estrangeiros para o Brasil. Essas ações foram organizadas em torno da promoção da “imigração desejada” através de políticas públicas direcionadas para a atração de imigrantes, instruídas por critérios acerca do tipo de imigrante considerado desejável. Nessa conjuntura, privilegiava-se o “homem do campo como imigrante ideal”, ou seja, os europeus apreciados como “bons colonos” ou “bons agricultores”, que poderiam ser associados à categoria normativa de imigração desejável. Entretanto, através desse modelo ideal de competência para atuar na agricultura, as próprias nacionalidades europeias foram hierarquizadas, assim sendo, em um momento inicial foram sopesados como desejáveis os alemães e, posteriormente, os italianos (SEYFERTH, 2000, p. 280).

No processo de colonização definido como “política de colonização estrangeira”¹, a imigração foi concebida como a conformação mais racional para a ocupação das terras devolutas em um processo controlado pelo Estado para a formação de colônias agrícolas² e, também, um importante processo civilizatório (SEYFERTH, 2000). Nesse modelo de política imigratória, buscava-se atrair imigrantes - agricultores

¹Considera-se que o primeiro ato regular de colonização de estrangeiros foi o Decreto de 25 de novembro de 1808, que permitiu a concessão de sesmarias aos estrangeiros residentes no Brasil.

livres e europeus³-, visando povoar territórios por meio da promoção da agricultura de base familiar calcada na pequena propriedade; criar núcleos coloniais; valorizar terras despovoadas; proteger as fronteiras; fomentar a policultura e constituir uma classe social intermediária entre os latifundiários e os escravos (MARTINEZ, 2003)⁴.

Esse processo imigratório associado à questão econômica e territorial, não estava isento de valor acerca da origem dos imigrantes desejáveis, o que ficou evidente através do incentivo estatal à imigração, que trouxe à baila os interesses subjacentes ao projeto de nação baseado na imigração europeia. De acordo com as normas de admissão de estrangeiros, o imigrante que receberia os devidos subsídios do governo era o “agricultor branco que emigra em família”, tal desígnio estava vinculado às nacionalidades europeias. Nesse sentido, as alusões raciais como coloca Giralda Seyferth (2002), estavam “subsumidas no substantivo **imigração**, cujo significado genérico remete a **europeu**”. Assim sendo, a primazia de suíços e alemães na primeira fase do processo de implantação das colônias⁵ poderia ser compreendida como conjuntural, uma vez que a categoria normativa estava baseada na qualificação de “bom agricultor” europeu (SEYFERTH, 2002, p.126, grifos da autora).

Nessa perspectiva, a preferência pelos imigrantes alemães estava atrelada à premissa de que estes eram agricultores eficientes, importante critério para designar os imigrantes desejáveis no período. Apesar disso, posteriormente, a preferência na

³ Dentre as medidas adotadas para fomentar a imigração nesse período destacamos a subvenção do transporte para chegada ao Brasil, a difusão do financiamento para estabelecimento nas colônias agrícolas e o acesso a propriedade de terras. Este último era considerado um fator primordial para a estabilidade da imigração, visto que a terra exercia forte influência na atração dos imigrantes europeus. Por isso, foram cedidas parcelas de terras públicas destinadas para a fixação dos núcleos coloniais que eram intransferíveis, ou seja, apenas os colonos poderiam cultivá-las caso não o fizessem seriam revertidas à administração pública. No entanto, em 1850, este quadro foi alterado devido à promulgação da lei número 60,1 de 18 de setembro, conhecida como a Lei de Terras, através da qual as terras públicas só poderiam ser adquiridas pela compra e, por conseguinte, terminaram as cessões aos colonos (MARTINEZ, 2003).

⁴ Entre 1813 e 1819, foram fundados os primeiros núcleos coloniais subsidiados pelo governo, formados por famílias suíças, alemãs e açorianas no Espírito Santo, Rio de Janeiro e Bahia e, posteriormente, surgiram novos núcleos em São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraná e Minas Gerais. Contudo, as experiências colonizadoras mais significativas foram realizadas no Sul e Sudeste, nas demais regiões, observam-se apenas iniciativas pontuais. De forma paulatina, o poder público transferiu a organização do empreendimento colonial para os estados e, sobretudo, para o setor privado. Com efeito, através do sistema de colonização subsidiado pelo Estado foram criadas colônias imperiais, provinciais e particulares (MARTÍNEZ, 2003).

⁵ No período compreendido entre 1822 e 1830, a criação de núcleos coloniais provocou intensa reação de grupos desfavoráveis ao financiamento público para a colonização e, em especial, dos latifundiários. Em 1830, foram suspensos os créditos destinados à colonização impossibilitando a criação de novos núcleos, suscitando o abandono de antigos núcleos pela administração pública e, também, inviabilizando o agenciamento, pois o fluxo imigratório espontâneo para o Brasil era inexistente. Nesse mesmo ano, devido à escassez de recursos estatais, terminou a primeira fase dessa política, até meados de 1840, não houve novas medidas para impulsionar a colonização e, ao contrário, cresceram as críticas ao dispêndio de recursos públicos nessa empreitada (MARTÍNEZ, 2003, p. 25).

implantação dos núcleos coloniais foi recriminada devido à “etnicidade germânica dos descendentes dos colonos”, considerada prejudicial à formação nacional (SEYFERTH, 2008). É por isso que, segundo Seyferth, a relevância dessa imigração não está calcada em termos quantitativos, mas em sua participação nos processos de povoamento na região Sul, conformando uma sociedade culturalmente diversa e dotada de especificidade étnica (SEYFERTH, 200, p. 2745-275)⁶.

Na “política de colonização estrangeira”, colono e imigrante conformavam praticamente uma categoria única, o que induziu à ausência do uso da categoria imigrante e, ao mesmo tempo, a equivalência entre colonização e civilização sob o signo do “colono civilizador”. Contudo, não denotou a completa aceitação do estrangeiro⁷ nesse período, que foi considerado também como o “colono indesejado, politizado - estrangeiro, problemático, desqualificado como comunista”. Por seu turno, a categoria imigrante emergiu somente em meados de 1840, associada ao povoamento do território e a crescente contraposição do trabalho livre ao escravo⁸. Logo, a designação abrangente de colono europeu, foi acrescida de outras qualificações consideradas relevantes para ser um “bom trabalhador”, para exemplificar, “robusto, saudável, diligente no serviço de que se encarrega”⁹ (SEYFERTH, 2008, p.7-8).

Em decorrência do dismantelamento gradual do sistema escravagista de produção, a partir de 1870, foi configurado outro modelo de política imigratória, através da arregimentação subvencionada em larga escala direcionada para trazer, transportar e acomodar imigrantes no interior do estado de São Paulo (MARTÍNEZ, 2003, p. 19). Com efeito, o padrão associado à categoria normativa de “imigrantes desejáveis” foi

⁶ Em 1808, os alemães constituíram o primeiro fluxo de imigrantes para o Brasil, contudo, somente em 1824, aportaram os contingentes mais significativos dessa nacionalidade. No entanto, a imigração alemã foi relativamente insignificante em termos quantitativos na primeira metade do século XIX, assumiu determinada regularidade na segunda metade, sobretudo, para a região Sul, diminuindo expressivamente na década de 1930. Nesse período, o fluxo migratório foi mais intenso em “(...) dois momentos – de 1909 a 1913 e de 1919 a 1925, representando cerca de um terço do total (desde 1808) -, significativamente nos anos que precederam e sucederam a Primeira Guerra Mundial” (1914-1918) (SEYFERTH, 2000, p. 274-275).

⁷ O termo “*estrangeiro*” passou a ser utilizado com maior frequência a partir da Lei de 23 de outubro de 1832.

⁸ Em meados de 1840, teve início a segunda fase do processo de colonização, com a participação das “*companhias particulares de colonização*”, criadas como medida para diminuir as despesas estatais com a demarcação e instalação das colônias. Esta mudança foi associada à promulgação da Lei n. 581 de 04 de setembro de 1850, conhecida como Lei Euzébio de Queiroz - que proibiu o tráfico negreiro e a Lei n. 601 de 18 de setembro do mesmo ano, a Lei de Terras - que extinguiu a concessão gratuita da terra, que marcaram, ainda mais, o distanciamento entre sistema de trabalho escravo e livre (SEYFERTH, 2000, p. 279 – 280).

⁹ Por meio do recrutamento de agenciadores, de 1845 até 1880, chegaram imigrantes alemães e italianos e, em menor número, de “*poloneses, noruegueses, suecos, suíços, irlandeses e franceses*” (SEYFERTH, 2000, p. 120-121).

alterado por meio do modelo ideal de capacidade para trabalhar nas lavouras de café, assim, a política imigratória passou a almejar “bons agricultores” europeus que completassem os requisitos de “bons trabalhadores”, isto é, os italianos (SEYFERTH, 2002).

Por isso, coexistiram duas orientações acerca da política imigratória nesse período, a saber, a do governo central, que pregava a ocupação dos “vazios demográficos”, através das colônias oficiais em regime de pequena propriedade¹⁰ e a de São Paulo, que atendia aos interesses dos setores agrícolas que buscavam obter mão de obra para a cafeicultura, por intermédio da organização de um complexo sistema para atrair estrangeiros que determinou a chegada massiva de europeus (MARTÍNEZ, 2003, p. 152). Em vista disso, o ingresso de imigrantes italianos, aliciados com suas famílias por meio de subsídios estatais, alcançou grande expressão quantitativa tornando-se o principal fluxo migratório para o país¹¹. Contudo, é importante ressaltar que, não se buscavam colonos para pequenas propriedades agrícolas, mas trabalhadores assalariados para atuar na produção do café para a exportação atendendo à demanda do mercado internacional¹² (ALVIM, 2000, p. 395), isto posto a categoria colono passou a ser menos empregada do que imigrante (SEYFERTH, 2008)¹³.

¹⁰ No estado de São Paulo havia colônias agrícolas, mas estas possuíam características distintas das demais regiões, uma vez que ocupavam áreas não aptas ao cultivo de café e cana-de-açúcar ou que haviam sido esgotadas por esses plantios. Cabe destacar que, a criação de núcleos coloniais no estado foi realizada com objetivos diversos do Sul do país, situados à margem do “império do café” deveriam atuar forma de atração de imigrantes para trabalhar na cafeicultura (IOTTI, 2003. p. 11).

¹¹ Nesse período observa-se o fortalecimento do fluxo imigratório, sobretudo, de italianos, como pode ser notado pelo quantitativo dos imigrantes que chegaram a São Paulo “(...) de 1882 a 1886 totalizava em torno de 6.000 anualmente, com essas ações, em 1888 chegaram a 100.000 pessoas, para, a partir de então com oscilações manter-se até os anos 1920” Ibidem, p.173. De 1870 a 1920 os italianos representaram o maior grupo que chegou a São Paulo “(...) cerca de um milhão de indivíduos, representou 40% do total da soma de imigrantes, num total de 2,5 milhões. Vale ressaltar que do total de imigrantes italianos que se dirigiram para o Brasil – cerca de 1,4 milhões, no mesmo período – 70% tiveram São Paulo com destino” (ALVIM, 2000. p. 395).

¹² Em meados do século XIX, o estado de São Paulo ascendeu como um importante agroexportador de café. Desse modo, o cultivo do produto demandou cada vez mais mão de obra, principalmente, no período pós 1888 devido ao fim do sistema escravagista de produção. Nesse contexto, “(...) a elite paulista, no entanto, não tinha interesse em estrangeiros para formar núcleos coloniais, prática até então incentivada pelo Governo imperial. Precisava apenas de mão de obra barata que substituísse o braço escravo. Diante dessa perspectiva, impunha-se uma política imigratória de larga escala e optou-se pela arregimentação subvencionada” (ALVIM, 2000, p. 394-395).

¹³ A definição de imigrante condizente com esse período foi expressa no Decreto nº 9.081, de 3 de Novembro de 1911, que em seu artigo segundo dispõe que “(...) serão acolhidos como imigrantes os estrangeiros menores de 60 anos, que, não sofrendo de doenças contagiosas, não exercendo profissão ilícita, nem sendo reconhecidos como criminosos, desordeiros, mendigos, vagabundos, dementes, ou inválidos, chegarem aos portos nacionais com passagem de segunda ou de terceira classe, à custa da União, dos Estados ou de terceiros; e os que, em igualdade de condições tendo pagado as suas passagens, quiserem gozar dos favores concedidos aos recém-chegados.

No que concerne à questão racial, que estava subsumida na categoria “europeu”, esta foi evidenciada por intermédio do ideal de branqueamento como parte do projeto étnico-político nacional. Por ocasião da ascensão dos debates em torno da imigração africana, desqualificada sob o argumento de indireto restabelecimento do tráfico e da asiática, principalmente, a imigração temporária de chineses para atender à necessidade de mão de obra na cafeicultura, que foi considerada inviável devido às possíveis consequências negativas sobre o processo de formação nacional (SEYFERYH, 2002). Nesse sentido, a valorização da imigração europeia permite observar os padrões de desvalorização de outras correntes que não estavam enquadradas na concepção de imigração desejável. Ou seja, os grupos sociais “não brancos” que estavam associados ao *status* de indesejáveis, apesar disso não estar expressamente disposto na legislação do período.

As restrições de cunho racistas foram dispostas na legislação apenas em 1890, com a imposição de empecilhos ao ingresso de asiáticos e africanos no país¹⁴, dispositivo que foi retirado da nova regulamentação da imigração¹⁵, que antecedeu o início da “imigração tutelada” de japoneses (SEYFERYH, 2002, p.138).

Os nacionais japoneses foram submetidos ao mesmo critério de capacidade para trabalhar na agricultura que os europeus, mas a sua conveniência foi questionada devido à pretensa dificuldade de assimilação desse grupo. Este processo migratório, iniciado em 1908, se diferencia dos demais fluxos direcionados ao país, porque foi estruturado “(...) sobre uma cadeia de relações montada a partir do topo da estrutura estatal japonesa até chegar aos imigrantes no Brasil, [...] é uma imigração dirigida subsidiada e estimulada por ambas as pontas da corrente: o Japão e o Brasil”. É por isso que, a imigração japonesa é considerada uma “imigração tutelada” pelo próprio governo japonês (SAKURAI, 2000. p. 201-202).

Em virtude da intensificação do processo migratório, os italianos haviam ultrapassado o número de colonos alemães no país e, igualmente, no regime de colonização, o que suscitou o tema da assimilação e do caldeamento na discussão acerca da política imigratória na Primeira República (1889-1930). Desse modo, o imigrante

¹⁴De acordo com o artigo primeiro do Decreto nº. 528, de 28 de Junho de 1890 eram “(...) inteiramente livre a entrada, nos portos da República, dos indivíduos válidos e aptos para o trabalho, que não se acharem sujeitos a ação criminal do seu país, excetuados os indígenas da Ásia, ou da África que somente mediante autorização do Congresso Nacional poderão ser admitidos de acordo com as condições que forem então estipuladas”.

¹⁵ Em conformidade com o Decreto n. 6.455, de 19 de Abril de 1907, que aprovou as bases regulamentares para o serviço de povoamento do solo nacional.

“não assimilável” conformava uma categoria problemática, enraizada à sua identidade cultural, especialmente, os imigrantes de mesma origem nacional nas colônias sulistas. Por conseguinte, os alemães tornaram-se indesejáveis devido à suposta dificuldade de assimilação para a composição nacional (SEYFERTH, 2002, p.128), questão que será evidenciada a partir dos anos 1930, conforme discutiremos no próximo momento desse artigo.

No final do século XIX, ascendem os debates a respeito do tipo nacional, associado à concepção morfológica de raça e a assimilação, relacionada à formação da nação, assim sendo, a compreensão de “nação unívoca” que deveria ser latina despontou como basilar para a determinação do “imigrante ideal”. Esta associação entre assimilação e imigração europeia apontava para a ideia de nação almejada que, em linhas gerais, deveria ser “(...) mestiça, porém com um povo branco na aparência, mantida as características socioculturais da civilização latina de língua portuguesa” (SEYFERTH, 2002, p.131).

Devido a isso, a categoria de imigrante desejável designada como “europeu”, que estava de forma genérica conexas às nacionalidades europeias distinguidas por meio da habilidade para atuar na agricultura, tornou-se insuficiente para a determinação do “imigrante ideal”. Isso porque, o “imigrante desejável” passou a ser reputado como responsável pela constituição do tipo nacional, que mediante o processo de miscigenação e branqueamento comporia uma nação moderna, sendo assim, através de políticas públicas dever-se-ia privilegiar a vinda dos europeus de origem latina (SEYFERTH, 2002).

No que concerne à categoria indesejável que, de certa forma, manteve-se englobada ao “não europeu”, esta adquiriu contornos mais específicos nos anos 1920, através de novo dispositivo acerca da regulação da entrada de estrangeiros no país, que tratou com pormenores da expulsão dos indesejáveis¹⁶ e, em especial, daqueles que

¹⁶ Com base no artigo primeiro do Decreto nº 4247, de 6 de janeiro de 1921, o Poder Executivo poderia impedir a entrada de “(...) todo estrangeiro mutilado, aleijado, cego, louco, mendigo, portador de moléstia incurável ou de moléstia contagiosa grave; de toda estrangeira, que procure o país para entregar-se a prostituição; de todo estrangeiro de mais de 60 anos”. Cabe ressaltar que, nos períodos anteriores, foram recorrentes os dispositivos legais que impediram o ingresso no país de portadores de enfermidades, cegos, surdos-mudos, doentes mentais, leprosos, mutilados, tuberculosos, menores de 15 anos e maiores de sessenta, mas o presente decreto acrescenta a lista, analfabetos, prostitutas, condenados por atentado a ordem pública e aqueles que de algum modo pudessem alterar a ordem constituída. No artigo segundo, o decreto determinava que, poderia ser expulso do país o estrangeiro que “(...) foi expulso de outro país; que a polícia de outro país o tem como elemento pernicioso à ordem pública; que provocou atos de violência para, por meio de fatos criminosos, imporem qualquer seita religiosa ou política; que, pela sua conduta, se considera nocivo à ordem pública ou a segurança nacional; que se evadiu de outro país por ter sido condenado por crime de homicídio, furto, roubo, bancarrota, falsidade, contrabando, estelionato,

havia sido banidos ou expulsos de outro país, para explicitar, ativistas políticos, apátridas e refugiados¹⁷. Observa-se que, o termo estrangeiro que havia sido substituído por imigrante na regulamentação anterior, que tratava do povoamento do solo nacional, o foi retomado com um significado mais fortemente acentuado de diferenciação entre o nacional e o não nacional (SEYFERTH, 2008).

Nessa exposição, observamos que a política imigratória oscilou entre o ingresso de colonos para o povoamento de regiões sulinas, por meio de pequenas propriedades e a inserção de mão de obra, para a manutenção da política agroexportadora baseada na grande propriedade. Contudo, outras questões estavam subjacentes a essa proposta, como o branqueamento da população, pois o advento de imigrantes, preferencialmente europeus, era considerado a solução para os problemas do atraso e da formação étnica do país. Já que a imigração possibilitaria o processo de liberalização do mercado de trabalho, em substituição ao trabalho escravizado e, ao mesmo tempo, resolveria a questão da miscigenação, atuando no processo do embranquecimento da população (MARTÍNEZ, 2003, p. 18). Assim, em termos mais amplos, pode-se dizer que a imigração europeia foi pertinente ao escopo da modernização, que não estava atrelada somente às questões de cunho econômico, mas abarcava problemáticas sociais e culturais. Por conseguinte, as correntes migratórias de origem europeia foram definidas como o padrão normativo de imigração desejável¹⁸(SEYFERTH, 2002, p. 126) e, assim, sob o jugo da capacidade para atuar na agricultura, em momentos distintos, alemães e italianos foram valorados como os imigrantes preferenciais.

moeda falsa ou lenocínio; que foi condenado por juiz brasileiro, pelos mesmos crimes”. Contudo, o artigo terceiro dispôs que o estrangeiro que residisse no país por mais de cinco anos ininterruptos não poderia ser expulso.

¹⁷ Esse é um tema de alcance mais amplo, que ascendeu no pós Primeira Guerra Mundial, em decorrência da questão das minorias (étnicas, culturais, linguísticas, religiosas) em Estados Nacionais, o que colocou em embate o direito dos homens e o direito dos povos. Tais tensões foram acentuadas pela associação da onda de xenofobia no pós-guerra e o protecionismo econômico fomentado pela Crise de 1929, que suscitou à restrição a circulação de pessoas e inviabilizou a continuidade das migrações em massa para as Américas. É nesse contexto que, advém a questão do cancelamento massivo de nacionalidades pela União Soviética e Alemanha, situação que gerou tantos refugiados e apátridas. Estas novas categorias foram consideradas “*displaced people*” - “*indesejáveis, de facto e de jure*”, com enormes dificuldades em encontrar espaço nos territórios nacionais que se fecharam para tais grupos, inclusive o Brasil (LAFER, 2012, p.11-13).

¹⁸ Essa preferência não significou a completa abertura à imigração europeia, que foi delimitada a partir de preceitos morais, físicos e profissionais, tendo em vista que na legislação havia restrições a “(...) (incluindo os brancos) – desordeiros, criminosos, mendigos, vagabundos, portadores de doenças contagiosas, profissionais ilícitos, dementes, inválidos, velhos, etc.” (SEYFERTH, 2002, p. 126).

2 A imigração indesejada: a contenção de fluxos indesejáveis através da restritividade e seletividade das políticas migratórias.

No presente momento, discorreremos acerca da modificação dessa perspectiva no limiar dos anos 1930¹⁹, devido às disposições restritivas e seletivas acerca da entrada de estrangeiros no país²⁰. Nesse período, foram empreendidos inúmeros esforços para evitar a admissão do estrangeiro, concorrente do trabalhador nacional, formador de grupos étnicos que não se assimilavam aos nacionais, parasitário que se dedicava ao pequeno comércio e a especulação imobiliária, explorador que não contribuía economicamente e, sobretudo, que se tornou uma ameaça à formação da nacionalidade em termos raciais ou culturais. As justificativas contrárias à imigração estavam relacionadas à necessidade de salvaguarda do trabalhador nacional, a ameaça à segurança nacional, a questão racial e a eugenia. É relevante notar que, a proposta de uma política restritiva não foi uma decisão direta do governo, pois derivou desses debates e da repercussão pública decorrente apresentação de emendas sobre a imigração e colonização, promovendo embates que influenciaram outras medidas repressivas e restritivas relacionadas aos imigrantes (GERALDO, 2009b, p. 177).

Nos anos 1930, o imigrante foi considerado indesejável, o que é perceptível por meio dos próprios termos acionados para designá-lo, tais como alienígena e mau elemento. Os mais diferentes grupos de imigrantes foram associados à ameaça de “desfiguração” e “desnaturamento” do povo brasileiro, problemas atribuídos a política

¹⁹ Nos anos 1930, o Brasil estava envolto em um processo de reestruturação política no qual se firmou o poder do Estado, enfraquecendo os diferentes regionalismos e, em especial, os fazendeiros paulistas. Com a ascensão do Estado Novo (1937-1945), caracterizado pelo fortalecimento do poder executivo, o Estado passou a atuar como o agente da construção nacional, por isso, deveria ser um forte intervencionista, responsável por assegurar a ordem social, regular as relações de trabalho e as relações sociais. Isso significava também que deveria controlar de forma mais acentuada o ingresso e permanência de estrangeiros no país, entre as inúmeras razões para tal figurava “(...) a situação política internacional; a participação de estrangeiros na chamada Intentona Comunista de 1935; a presença de um grande contingente de estrangeiros ligados a governos europeus atuando junto a comunidades de imigrantes e seus descendentes; e o já mencionado crescente número de refugiados e estrangeiros considerados indesejáveis que, pressionados por perseguições na Europa e encontrando poucos países dispostos a recebê-los, seguiam desembarcando nos portos brasileiros” (KOIFMAN, 2012. p.160).

²⁰ Em meados da década de 1910, a imigração para o Brasil não alcançou mais os índices anteriores apesar da diligência do governo para mantê-los. Desde a Primeira Guerra Mundial, a imigração em geral para a América diminuiu, as mudanças no mercado mundial que absorviam os produtos primários americanos e a Grande Depressão de 1929 contribuíram para limitar os mercados de trabalhos e, ao mesmo tempo, fomentar o sentimento antiestrangeiro, expresso pela restritividade adotada nas políticas migratórias (KLEIN, 2000. p.13-31). Assim, a partir da crise de 1929, observa-se a crescente tendência da seletividade na definição das políticas migratórias, tendo em vista um padrão expresso pelo volume de determinado movimento migratório, ou seja, as migrações “*massivas*” (MÁRMORA, p.91, grifo do autor).

liberal que havia vigorado anteriormente, na qual imperava a relativa abertura a imigração, principalmente, a europeia, conforme abordamos no primeiro momento desse artigo. Entretanto permanecia o interesse em atrair os imigrantes desejáveis, desde que adequadamente selecionados, através de um rigoroso sistema de controle e seleção de estrangeiros, abonado pela sua coerência com os ideais e valores do projeto político nacional, no qual a questão do povoamento do território foi submetida à nacionalidade que, por sua vez, deveria atender a critérios étnicos (KOIFMAN, 2012, p. 25-32).

Nesse sentido, a política imigratória precisaria resguardar a matriz étnica cultural e religiosa do povo brasileiro, idealizada como a portuguesa, na qual estava implícito o ideal de branqueamento²¹. Isso porque,

na verdade, a imigração representou para o nacionalismo um duplo desafio, particularmente evidenciado no Estado Novo: manter a cultura e a língua como herança maior do colonizador luso promovendo a assimilação e definindo a nação, eventualmente, pela latinidade, num processo de “amalgamação racial” (ou fusão, pois havia termos para todos os gostos) que devia resultar num povo unívoco e preferencialmente de **cor** branca (SEYFERT, 2010, p. 147, grifos da autora).

De tal modo, a preservação dos valores nacionais justificava a suspensão do visto permanente e o austero controle de entrada de estrangeiros, com ressalva dos portugueses, considerados apropriados ao projeto nacional. Esses eram considerados imigrantes ideais, pessoas de origem modesta e limitada instrução técnica e cultural que não representavam ideias dissolventes e, ao mesmo tempo, possibilitavam a continuidade do projeto de branqueamento devido ao seu alto grau de “fusibilidade”²².

²¹ O Decreto-Lei nº. 3.175, de 7 de abril de 1941, restringiu imigração e suspendeu a concessão de vistos temporários“(…) executam-se os vistos concedidos nacionais de Estados americanos e estrangeiros de outras nacionalidades, desde que provem possuir meios de subsistência” e permanentes “(…) executam-se os vistos concedidos a portugueses e a nacionais de Estados americanos [o que significava apenas naturais dos Estados latino-americanos, dos Estados Unidos e Canadá , estrangeiros das Guianas e ilhas do Caribe não estavam inclusos]; ao estrangeiro casado com brasileira nata, ou à estrangeira casada com brasileiro nato; aos estrangeiros que tenham filhos nascidos no Brasil; a agricultores ou técnicos rurais que encontrem ocupação na agricultura ou nas indústrias rurais ou se destinem a colonização previamente aprovada pelo Governo Federal; a estrangeiros que provem a transferência para o país, por intermédio do Banco do Brasil, de quantia, em moeda estrangeira, equivalente, no mínimo, a quatrocentos contos de réis; a técnicos de mérito notório especializados em indústria útil ao país e que encontrem no Brasil ocupação adequada; ao estrangeiro que se recomende por suas qualidades eminentes, ou sua excepcional utilidade ao país; aos portadores de licença de retorno; ao estrangeiro que venha em missão oficial do seu governo”. Em todo caso, o estrangeiro deveria comprovar que estava de fato e de direito autorizado a retornar ao Estado onde obteve o visto ou ao seu Estado nacional. Cabe assinalar que, apesar de constar nessa exceção, não havia uma corrente imigratória significativa de naturais dos Estados americanos. (KOIFMAN, 2012, p.34).

²² Este termo era frequentemente utilizado para designar a capacidade do imigrante se fundir, amalgamar ao povo brasileiro. Além disso, constituía uma espécie de padrão decorrente de valores étnicos e culturais a partir do qual seria atribuído maior ou menor grau de “**fusibilidade**” ao imigrante, diante disso, mesmo europeus eram taxados como *indesejáveis*, como por exemplo, os “*inassimiláveis*” e “*infusíveis*” judeus.

Por conseguinte, a categoria normativa “europeia” de origem latina, durante o Estado Novo (1937 – 1945) tornou-se cada vez mais estremada, com a valoração dos demais imigrantes com base em rigorosos critérios seletivos pautados em parâmetros eugênicos que sustentavam a diferenciação étnica (KOIFMAN, 2012, p.35).

Os intensos debates acerca da questão imigratória, mais especificamente, dos estrangeiros considerados desejáveis e indesejáveis, foram corroborados por propostas eugênicas, formuladas por intelectuais brasileiros, que apresentavam sentido distante da concepção de “ciência”²³, pois havia a necessidade de estabelecer uma concepção na qual a formação do povo brasileiro não fosse apontada como degenerada devido à sua inequívoca miscigenação. Por isso, a eugenia no país assumiu um significado “elástico” com características próprias, que Fábio Koifman (2012) denominou de “tropicalização”, nesse sentido, englobava “(...) padrões e critérios étnicos, de idade, saúde, físicos, ‘morais’, entre outros – que guardavam contradições intrínsecas em seus parâmetros e que tornavam essa ‘seleção de imigrantes’ inexoravelmente dependente de um juízo absolutamente subjetivo” (KOIFMAN, 2012, p.43, grifos do autor).

Para os eugenistas brasileiros, a imigração demandava especial atenção, desse modo, entusiasmaram a profusão de leis sobre a temática imigratória, produzidas com significativa proximidade cronológica, com pequenas mudanças e regras detalhadas, elaboradas a partir de meticulosos estudos. Tais especificidades estavam relacionadas à própria complexidade do assunto, que abarcava critérios eugênicos, raciais ou étnicos para definição dos imigrantes desejáveis e indesejáveis (KOIFMAN, 2012, p.161). Com efeito, as suas proposições influenciaram o estabelecimento de cotas de imigração visando restringir a entrada japonesa. Assim, as exigências para o ingresso de estrangeiros impuseram a necessidade de exame e de laudo médico para obter-se o visto

(KOIFMAN, 2012, p.35).

²³ No século XIX, Francis Galton, que foi discípulo de Charles Darwin, elaborou a eugenia, que constituiu um conjunto de concepções e práticas relativas ao “*melhoramento da raça humana*”, através do aperfeiçoamento físico e mental, bem como de melhores condições para a sua reprodução. Nas primeiras décadas do século XX, a eugenia teve projeção no Brasil, pois suas conjecturas forneciam explicações para o atraso do país e apontava possibilidades para que este fosse superado, tema que foi retomado por ocasião da Assembleia Constituinte de 1932 (KOIFMAN, 2012, p.67-75, grifo do autor).

e a legislação imigratória²⁴, em especial, restringiu o seu acesso ao país (KOIFMAN, 2012, p.67-65).

Na primeira medida de caráter restritivo relacionada à imigração adotada em 1930, a “Lei dos Dois Terços” ou “Lei de Nacionalização do Trabalho” - Decreto-Lei nº. 19.482, de 12 de dezembro de 1930-, foi restrito o ingresso ao país apenas àqueles estrangeiros domiciliados no Brasil e que viajavam ao exterior, aos solicitados por meio do Ministério do Trabalho para os serviços agrícolas, aos portadores de bilhetes de chamada e a estrangeiros agricultores, agrupados em famílias. Além disso, as empresas, associações, companhias e firmas comerciais deveriam apresentar, entre seus empregados, pelo menos dois terços de brasileiros natos, na falta destes a prioridade seria para os naturalizados e, por último, para os estrangeiros. Por intermédio da contenção da entrada de estrangeiros, almejava-se controlar o emprego urbano, ou seja, evitar perda de postos nas empresas nacionais (MARTINEZ, 2003, p. 189).

Pouco depois, a Constituição de 1934 estabeleceu a “lei de cotas” que limitava a entrada de estrangeiros por nacionalidade, inspirada na política imigratória norte-americana²⁵, sob o argumento de preservar o país da imigração desordenada e prejudicial à sua formação étnica, cultural e social. Este dispositivo definia restrições à entrada de estrangeiros, com o objetivo de garantir a “integração étnica e capacidade física e civil do imigrante”, delimitando o ingresso destes a 2% sobre o total dos respectivos nacionais fixados no país nos últimos cinquenta anos²⁶. A restrição atingiu a

²⁴ O Decreto-Lei nº. 406, de 4 de maio de 1938, que dispôs sobre a entrada de estrangeiros no país, foi o primeiro dos importantes dispositivos legais sobre a questão imigratória publicados durante o Estado Novo. Dentre os inúmeros temas tratados em seu texto destacamos a entrada, classificação e a regulação das cotas de estrangeiros; o seu registro, identificação e fiscalização; a concentração e a assimilação; a criação do Conselho de Imigração e Colonização (CIC). Em seu artigo primeiro, informava que não seria permitida a entrada de estrangeiros que fossem “(...) aleijados ou mutilados, inválidos, cegos, surdos-mudos; indigentes, vagabundos, ciganos e congêneres; que apresentem afecção nervosa ou mental de qualquer natureza, verificada na forma do regulamento, alcoolistas ou toxicômanos; doentes de moléstias infectocontagiosas graves, especialmente tuberculose, tracoma, infecção venérea, lepra e outras referidas nos regulamentos de saúde pública; que apresentem lesões orgânicas com insuficiência funcional; menores de 18 anos e maiores de 60, que viajarem sós, salvo as exceções previstas no regulamento; que não provem o exercício de profissão lícita ou a posse de bens suficientes para manter-se e às pessoas que os acompanhem na sua dependência; de conduta manifestamente nociva à ordem pública, segurança nacional ou à estrutura das instituições; já anteriormente expulsos do país, salvo si o ato de expulsão tiver sido revogado; condenados em outro país por crime de natureza que determine sua extradição, segundo a lei brasileira; que se entreguem à prostituição ou a explorem, ou tenham costumes manifestamente imorais”. De acordo com o parágrafo único do artigo quinto, os atestados relativos às condições físicas e de saúde dos estrangeiros, deveriam ser atestados por passados por médicos de confiança dos consulados.

²⁵ Com base em concepções eugenistas, o Congresso norte-americano, aprovou o sistema de cotas no *Immigration Act of 1924*, que limitou o ingresso de estrangeiros no país em 2% a partir da nacionalidade dos imigrantes constantes no censo nacional de 1890.

²⁶ Conforme expresso no artigo sexto da Constituição de 1934, a “(...) a entrada de imigrantes no território nacional sofrerá as restrições necessárias à garantia da integração étnica e capacidade física e civil do imigrante, não podendo, porém, a corrente imigratória de cada país exceder, anualmente, o limite

imigração em geral, mas afetou, principalmente, as correntes que haviam chegado em menor número ao país, mais especificamente, japoneses e alemães²⁷. Por conseguinte, corroborou a ideia da formação latina da nação, pois privilegiou os “imigrantes desejados”, isto é, de origem latina – italianos, portugueses e espanhóis, que atendiam aos desígnios da assimilação (SEYFERTH, 2002).

Ainda que a restrição estivesse de forma mais explícita relacionada ao ingresso de determinadas correntes imigratórias, deve-se ter em conta que a colonização com imigrantes era uma questão prioritária para o Estado. Em vista disso, foi proibida a concentração de imigrantes em qualquer parte do território brasileiro²⁸, pois os que estavam assentados em núcleos coloniais foram considerados uma ameaça a esse projeto político e cultural, já que se mantinham como grupos culturalmente homogêneos, se comunicavam em língua materna, guardavam seus costumes e tradições. Por conseguinte, o governo investiu no processo de assimilação por meio da formação de “colônias mistas”, que contava com grupos de diferentes nacionalidades (SEYFERTH, 2002, p. 138).

Nessa configuração, a legislação restritiva a respeito de imigração e a campanha de nacionalização, que objetivava conferir a assimilação, através da interferência do Estado na organização e na cultura dos imigrantes, estavam imbricadas. Essa campanha, imposta a partir de 1937 aos grupos considerados mais enquistados - alemães e japoneses - estava dirigida a todos os imigrantes que fossem considerados de difícil assimilação, classificados como alienígenas. A assimilação sociocultural deveria ser atingida pela educação cívica, pela obrigatoriedade da língua portuguesa nas escolas e pela imposição do sentimento nacional e, ao mesmo tempo, como a nação estava definida pela mestiçagem, os alienígenas deveriam também contribuir para a formação biológica do povo brasileiro (SEYFERTH, 2002, p. 141-142). Além disso, como a restritividade anunciada na política imigratória estava atrelada à premissa de que a nação não tolerava a presença de expressões étnicas visíveis, que divergiam do ideal nacional, o termo alienígena não designava apenas os estrangeiros, mas também os seus

de dois por cento sobre o número total dos respectivos nacionais fixados no Brasil durante os últimos cinquenta anos”.

²⁷ Observa-se que a “lei cotas” não impossibilitou o ingresso dos imigrantes judeus, igualmente indesejáveis, pois como as cotas faziam referências apenas às nacionalidades, estes continuavam entrando oficialmente no país (KOIFMAN, 2012).

²⁸ No artigo sétimo da Constituição de 1934, foi “(...) vedada à concentração de imigrantes em qualquer ponto do território da União, devendo a lei regular a seleção, localização e assimilação do alienígena”.

descendentes nascidos no Brasil, uma vez que somente o “alienígena assimilado” poderia se tornar um “brasileiro legítimo” (SEYFERTH, 2002, p. 138, grifos da autora).

No discurso oficial, enunciado na Revista de Imigração e Colonização nessa ocasião, os imigrantes foram taxados como uma espécie que precisaria ser selecionada, elementos suspeitos que necessitavam de vigilância e indesejáveis que deveriam ser impedidos de ingressar no país através de uma rigorosa seleção. Tais questões deveriam ser conduzidas por médicos e autoridades policiais e, a assimilação dos alienígenas que estavam no país, caberia aos educadores (PERES, 1997, p. 98).

Na disposição relativa à entrada de estrangeiros em território nacional de 1938 - Decreto-Lei nº 406, de 4 de maio de 1938-, foi expresso pela primeira vez na legislação que o poder público interviria na composição étnica da população com a instituição da palavra “assimilação” na lei. O governo federal poderia limitar ou suspender por motivos econômicos e sociais, o ingresso de indivíduos de determinadas raças e origens tendo em conta a preservação da constituição étnica do país, bem como a sua forma olítica e seus interesses culturais e econômicos. A entrada e permanência de estrangeiros no país adquiriu maior rigidez com o estabelecimento de um complexo sistema de controle através do Decreto-Lei nº. 3.010, de 20 de agosto de 1938.

Devido a isso, entre 1941 e 1945, período de vigência do Decreto-Lei n.3.175 de 1941, o Ministério da Justiça e Negócios Interiores (MJNI) assumiu relevante protagonismo nessa temática. Essa foi uma mudança essencial nas decisões relacionadas à entrada de estrangeiros, matéria que ficou restrita apenas a este ministério, que para delimitar os contemplados pelas exceções relativas à emissão de vistos²⁹ conferiu tal prerrogativa ao Serviço de Visto do MJNI, que deveria impedir o ingresso de imigrantes que fossem considerados indesejáveis ao país³⁰. Assim sendo, o controle sobre a entrada

²⁹ Conforme a análise de Fábio Koifman (2012), as exceções trazidas pelo Decreto-Lei n.3.175/41, foram estabelecidas para que o MJNI, que julgava cada caso, pudesse ter alguma discricionariedade e, então, admitir os imigrantes considerados *desejáveis* ao país. Em suas palavras, “(...) quando o solicitante era considerado desejável, a análise do Serviço de Visto em relação a cumprimento das exigências e provas era normalmente tolerante, elástica e liberal. Por outro lado, todos os estrangeiros considerados indesejáveis que buscaram entrar no Brasil dentro de uma das exceções à concessão de visto permanente receberam do Serviço de Visto um tratamento extremamente rigoroso cujo fim era mesmo o de dificultar e de induzir ao indeferimento do pedido. Ainda assim, em alguns casos relativamente raros, em razão de diferentes motivos, certos estrangeiros classificados como indesejáveis lograram encaixar-se em uma das exceções e obtiveram o visto permanente para o Brasil, depois de passar por longos e rigorosos processos”. Nos casos de “judeus e indivíduos não pertencentes à raça branca”, o MJNI exigia que as representações consulares brasileiras no exterior fizessem menção a esta circunstância por ocasião da solicitação do visto (KOIFMAN, 2012, p. 420-423).

³⁰ Entre 1941 e 1945, período de vigência do Decreto-Lei n.3.175/41, o controle sobre a entrada de estrangeiros foi examinado individualmente pelo Serviço de Visto do MJNI, as decisões acerca do ingresso de estrangeiros no país eram de competência do ministro da justiça assessorado por seus assistentes (KOIFMAN, 2012, p.131-132).

de estrangeiros foi examinado individualmente pelo Serviço de Visto do MJNI, bem como as decisões acerca do ingresso de estrangeiros no país foram competência do ministro da justiça assessorado por seus assistentes (KOIFMAN, 2012, p.131-132).

Os imigrantes deveriam atender as exigências físicas e morais trazidas pela legislação, por um lado, isso significava dizer que as exigências físicas estavam relacionadas à origem étnica conveniente, “cor branca” e, ao mesmo tempo, que não possuíam defeitos físicos ou problemas de saúde e, de outro lado, as morais, geralmente, associadas à opção religiosa, que deveria ser o cristianismo. Assim, objetivava-se impedir o ingresso de estrangeiros que fossem impróprios para a configuração étnica e eugênica do povo brasileiro, por isso, mesmo os portugueses, assinalados como formadores da matriz brasileira deveriam cumprir tais requisitos físicos e morais (KOIFMAN, 2012, p.251, grifos do autor).

No discurso nacionalista da época, como mencionamos anteriormente, a preferência pela atração de imigrantes portugueses estava vinculada a herança cultural e afinidade étnica com o país. No entanto, compreendia projetos de branqueamento da população perfilhados a concepções eugênicas, evidenciados pela posição do MJNI e do próprio governo em relação ao elevado interesse em formar uma corrente imigratória que se enquadrava no padrão ideal, mas não possuía língua, religião e herança cultural comuns, não constituía a “matriz” da população, bem como não havia indicativo de assimilação aos brasileiros. Como coloca Koifman, considerando a resistência dos funcionários do MJNI em relação

a livre imigração de imigrantes lusos; a resistência a refugiados, judeus, orientais, negros, “não brancos”, índios e morenos; a resistência aos imperfeitos, deficientes, aleijados e idosos; a resistência aos homens de elevada cultura, que em pouco tempo no Brasil escreviam nos jornais, publicavam livros, criavam revistas, montavam peças teatrais, produziam cultura e influenciavam os intelectuais e estudantes brasileiros; afinal, qual então seria o grupo de imigrantes considerado ideal e que poderia fazer com que os projetos de branqueamento implícito e explícito em propostas, “Instruções” e “práticas”, pudessem ser implementados? (KOIFMAN, 2012, 375-379).

De certo modo, a resposta apresentada a essa questão é surpreendente, pois os imigrantes preferenciais seriam os suecos, tal hipótese foi suscitada a partir de determinados grupos considerados indesejáveis, genericamente desqualificados pela justificativa cultural ou étnica. Essa proposição é atribuída pelo autor a um “(...) raciocínio natural e lógico daqueles que valoram os seres humanos ou creditam à etnia

características gerais e imutáveis que tais modelos [ideais de imigrantes] pudessem existir” (KOIFMAN, 2012, 377-378). Destarte, o limitado número de suecos no país fazia com que esses imigrantes fossem idealizados e, assim, considerados extremamente desejáveis. Isso mostra que a seleção de imigrantes não estava atrelada exclusivamente à salvaguarda da “unidade nacional e da identidade étnica, moral e cultural”, mas também abrangia “(...) ideal e caldeamento em uma pretensa ‘melhoria’ eugênica dos brasileiros” (KOIFMAN, 2012, 34, grifos do autor).

Entendida como um fator de progresso para o país, no pós Segunda Guerra Mundial (1939-1945)³¹, a imigração deveria resguardar os “interesses do trabalhador nacional” e desenvolver a “composição étnica da população”, preservando a sua ascendência europeia, isto posto, a imigração dirigida precisaria fomentar o ingresso de bons imigrantes - “agricultores, técnicos e trabalhadores qualificados” (SEYFERT, 2002, p. 145-148). Diante disso, a política imigratória, que integrava nacionalidade com questões biológicas conformadas pela ideia de “raça” e eugenia, associou o processo de colonização com a salvaguarda do trabalhador nacional (SEYFERTH, 2008), tais prerrogativas perduraram, visto que não houve o pronto afastamento da intervenção nacionalizadora na política imigratória³²

Considerações Finais

No primeiro momento do artigo analisamos os parâmetros propagados pela política imigratória que visava promover a imigração através de políticas públicas, que tinham como finalidade atrair para o país um expressivo contingente de europeus, que nos termos assumidos nesse trabalho, estavam associados a categoria valorada como desejável. E, por conseguinte, designava como indesejável aquelas correntes que não estavam contempladas no referido padrão, que nesse período correspondia, principalmente, aos grupos formados por “não brancos”.

³¹ Segundo Koifman, a Segunda Guerra Mundial não alterou as diretrizes da política imigratória, que manteve as mesmas premissas expressas pela legislação promulgada entre 1938 e 1941. Durante esse período, não houvera significativa modificação nos critérios seletivos e no controle de entrada de estrangeiros, logo, os nacionais dos países inimigos do Eixo (Alemanha, Itália e Japão) tiveram os seus pedidos de vistos indeferidos (KOIFMAN, 2012, p. 162).

³² Para explicitar a persistência dessa perspectiva, observa-se o longo período de vigência de dois importantes Decretos-Lei desse período: o Decreto-Lei nº. 7.967, de 18 de setembro de 1945, que manteve o sistema de cotas de imigração, autorizou concessão de vistos temporários e permanentes e o ratificou o povoamento e colonização como questões relevantes no que concerne à temática imigratória, que foi revogado somente na década de 1980, com a promulgação da Lei nº 6.815, de 16 de agosto de 1980 - o “Estatuto do Estrangeiro” -, e pelo Decreto Lei nº 3010/38, revogado completamente apenas na década de 1990, pelo Decreto nº. 11, de 18 de janeiro de 1991.

De acordo com o processo de complexificação da sociedade, outras prerrogativas foram associadas à categoria desejável, como a necessidade de ser “bom trabalhador” e de “origem latina”, mas sempre deveriam ser origem europeia. Os critérios sobre o tipo de imigrante indesejável, que estavam contemplados na designação “não europeus”, considerados como “inferiores” ou os “outros”, receberam novas adjetivações nos anos 1920 (SEYFERTH, 2002), processos que foram acentuados com a profunda alteração na referida política imigratória, com a adoção de padrões imigratórios seletivos e restritivos a partir dos anos 1930.

Devido a isso, no segundo momento, abordamos a modificação da perspectiva imigratória no limiar dos anos 1930, em decorrência das disposições restritivas e seletivas acerca do ingresso de imigrantes no país. Assim como as políticas de controle e repressão direcionadas aos imigrantes nos núcleos coloniais avaliados como de difícil assimilação, mas também ao meio urbano, ligados ao desenvolvimento industrial (GERALDO, 2009 a).

Nessa exposição utilizamos a conformação de categorias desejáveis e indesejáveis a partir da política imigratória como recurso analítico para analisarmos a valorização de determinadas correntes imigratórias, bem como a desvalorização daquelas que não se enquadravam em tais preceitos. Com efeito, pode-se entender que no período analisado, através da política imigratória o Estado esteve, por um lado, comprometido em promover a imigração de novas correntes de imigrantes desejáveis, caso selecionadas, e, por outro, empenhado em restringir a entrada das consideradas indesejáveis.

Referências Bibliográficas

ALVIM, Zuleika Maria Forcione. “O Brasil Italiano (1880-1920)”. In: FAUSTO, Boris (org.). *Fazer a América*. São Paulo: EDUSP, 2000. p. 395.

GERALDO, Endrica. O combate contra aos “quistos étnicos”: identidade, assimilação e política imigratória no Estado Novo. **Locus**: revista de história, Juiz de Fora, v. 15, n. 1, p. 171-187, 2009 a. p.173, grifo da autora.

GERALDO, Endrica. A “lei de cotas” de 1934: controle de estrangeiros no Brasil. **Cad. AEL**, v.15, n.27, p.172-209, 2009 b. p.177

IOTTI, Luiza Horn. Imigração e Colonização. **Revista Justiça e História**, v. 3, n. 5, 2003. p. 11. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaicho/revista_justica_e_historia/issn_1676-5834/v3n5/doc/07-Luiza_Iotti.pdf>. Acesso em: 20/04/2013.

KLEIN, Herbert S. “Migração Internacional na História das Américas”. In: FAUSTO, Boris (org.). *Fazer a América*. São Paulo: EDUSP, 2000. p.13-31.

KOIFMAN, Fabio. *Imigrante ideal: o Ministério da Justiça e a entrada de estrangeiros no Brasil (1941-1945)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012. p.160.

LAFER, Celso. “Prefácio”. In: KOIFMAN, Fabio. *Imigrante ideal: o Ministério da Justiça e a entrada de estrangeiros no Brasil (1941-1945)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012. p.11-13.

MÁRMORA, Lélío. *La políticas de migraciones internacionales*. Buenos Aires: Paidós Iberica, 2003.

MARTÍNEZ, Elda González. *La inmigración esperada: la política migratória brasileña desde João VI hasta Getúlio Vargas*. Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 2003.

PERES, Elena Pájaro. “Proverbial hospitalidade”: A revista de Imigração e Colonização e o discurso oficial sobre o imigrante (1945-1955). **Acervo**, Rio de Janeiro, v. 10, n.º 2, pp. 85 - 98, jul/ dez 1997.

SAKURAI, Célia. “Imigração Japonesa para o Brasil: Um Exemplo de Imigração Tutelada (1908 a 1941)”. In: FAUSTO, Boris (org.). *Fazer a América*. São Paulo: EDUSP, 2000.

SEYFERTH, Giralda. "A Colonização Alemã no Brasil: Etnicidade e Conflito". In: FAUSTO, Boris (org.). *Fazer a América*. São Paulo: EDUSP, 2000.

_____. *Colonização, imigração e a questão racial no Brasil*. REVISTA USP, São Paulo, n.53, pp. 117-149, março/maio 2002.

_____. *Imigrantes, estrangeiros: a trajetória de uma categoria incomoda no campo político*. Trabalho apresentado na Mesa Redonda Imigrantes e Emigrantes: as transformações das relações do Estado Brasileiro com a Migração. 26ª Reunião Brasileira de Antropologia, realizada entre os dias 01 e 04 de junho de 2008, Porto Seguro, Brasil.

U.S. Department of State Office of the Historian. *The Immigration Act of 1924 (The Johnson-Reed Act)*. Disponível em: <<http://history.state.gov/milestones/1921-1936/ImmigrationAct>>. Acesso em 22/05/2013.

Fontes

BRASIL. Decreto - de 25 de Novembro de 1808. Permite a concessão de sesmarias aos estrangeiros residentes no Brasil. Leis Históricas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_48/dim251808.htm> Acesso em: 19/05/2013.

BRASIL. Lei de 23 de Outubro de 1832. Sobre naturalização dos estrangeiros. Legislação Informatizada. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37324-23-outubro-183563838-publicacaooriginal-87885-pl.html>. Acesso em: 19/05/2013.

BRASIL. Decreto nº. 528, de 28 de Junho de 1890. Regulariza o serviço da introdução e localização de imigrantes na República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=102013&tipoDocumento=DEC&tipoTexto=PUB>>. Acesso em: 21/05/2013

BRASIL. Decreto n. 6.455, de 19 de Abril de 1907. Aprovas bases regulamentares para o serviço de povoamento do solo nacional. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-6455-19-abril-1907-502417publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 21/05/2013.

BRASIL. Decreto nº 4247, de 6 de janeiro de 1921. Regula a entrada de estrangeiros no território nacional. Legislação Informatizada. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4247-6-janeiro-1921-568826-publicacaooriginal-92146-pl.html>>. Acesso em: 21/05/2013.

BRASIL. Decreto-Lei nº. 19.482, de 12 de dezembro de 1930. Limita a entrada, no território nacional, de passageiros estrangeiros de terceira classe, dispõe sobre a localização e amparo de trabalhadores nacionais, e dá outras providências. Legislação Informatizada. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19482-12-dezembro-1930-503018-republicacao-82423-pe.html>>. Acesso em: 21/05/2013.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em 22/05/2013.

BRASIL. Decreto-Lei nº. 406, de 4 de maio de 1938. Dispõe sobre a entrada de estrangeiros no território nacional. Legislação Informatizada. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-406-4-maio-1938-348724-publica-caoriginal-1-pe.html>>. Acesso em 21/05/2013.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.010, de 20 de agosto de 1938. Regulamenta o Decreto-Lei nº406, de 4 de maio de 1938, que dispõe sobre a entrada de estrangeiros no território nacional. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=3010&tiponorma=DEC&data=19380820&link=s>>. Acesso em 21/05/2013

BRASIL. Decreto-Lei nº. 7.967, de 18 de setembro de 1945. Dispõe sobre a Imigração e Colonização, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del7967.htm>. Acesso em: 25/05/2013.

BRASIL. Lei nº 6.815, de 16 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm#art141>. Acesso em: 25/05/2013.

BRASIL. Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991. Aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Justiça e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0011.htm>. Acesso em: 25/05/2013.